



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 2011076-08.2014.815.0000** - 2ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**AGRAVANTE** : Adriano Paz dos Santos  
**ADVOGADO** : Lincon Beserra de Abrantes  
**AGRAVADO** : A Justiça Pública

**LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO EM EXECUÇÃO.** Regressão do regime prisional para o semiaberto. *Decisum* escoreito. Falta grave cometida (fuga). Indeferimento do livramento condicional. Requisito subjetivo não preenchido. Impossibilidade. **Desprovimento do agravo.**

- O reeducando que, usufruindo do benefício de saída temporária, deixa de retornar ao estabelecimento prisional sem apresentar qualquer prova da justificativa apresentada, comete falta grave consistente na fuga (art. 50, II, da Lei de Execução Penal).

- Não preenchido o requisito subjetivo descabido o pedido de livramento condicional.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, em parcial harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em execução (fl. 03) ajuizado por **Adriano Paz dos Santos**, através de advogado particular, contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Sousa (2ª Vara) que regrediu o regime prisional para o semiaberto bem como lhe indeferiu o benefício do livramento condicional ante o cometimento de faltas graves (*decisum* de fls. 23/29).

Aduz o agravante, em arrazoado de fls. 04/05 que o apenado não compareceu para cumprir sua pena em virtude de haver sofrido um acidente automobilístico, "*motivo pelo qual, não há falar em falta grave, nem ausência deliberada de recolhimento*".

Por estas razões, pugna pelo restabelecimento do regime aberto e a concessão do livramento condicional eis que satisfeitos os requisitos legais.

Contrarrazões ministeriais pedindo o provimento do agravo, à fl. 15.

Juízo de retratação mantendo a decisão guerreada, às fls. 22/23.

Neste grau de jurisdição, a Procuradoria de Justiça, através de seu Procurador de Justiça, Dr. José Marcos Navarro Serrano, opinou pelo provimento parcial do agravo "*apenas para que seja concedida a liberdade condicional*" (fls. 112/114).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Conheço do recurso porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos à sua admissibilidade. Passo ao exame de mérito.

Sustenta o agravante que o apenado faz jus à progressão do regime semiaberto para o aberto bem como ao livramento condicional sob o argumento de que as faltas graves por ele cometidas foram justificadas tendo em vista haver sofrido um acidente automobilístico.

Com o fito de esclarecer melhor a matéria, segue resumo dos fatos.

O apenado foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade totalizando 10 (dez) anos de reclusão pelos crimes de latrocínio, na sua forma tentada, porte ilegal de arma de fogo e corrupção ativa.

Acontece que, no curso da execução da pena, o recorrente obteve a progressão para o regime aberto no dia 01 de junho de 2013, cujo recolhimento seria no estabelecimento prisional, durante os finais de semana (fl. 11).

Em decorrência da ausência de recolhimento deliberada, o magistrado regrediu o regime para o meio semiaberto, que, por ser pertinente, trago à colação, o seguinte excerto, *verbis* (fls. 11/12):

*"... No que se refere ao meio aberto, todavia, não posso deixar de reconhecer a falta grave resultante do descumprimento noticiado no ofício juntado em 10/03/2014, evento 1448375. É inequívoco a ausência de recolhimento deliberada, não merecendo acolhida a tese defensiva de que o apenado assim o fez em razão de um privilégio já expressamente revogado. Considera-se falta grave, no âmbito da pena privativa de liberdade: incitar ou participar de movimento para subverter a ordem e a disciplina; fugir; possuir, indevidamente instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; provocar acidente de trabalho; descumprir, especificamente no meio aberto, as condições impostas, dentre outras (art. 50 da LEP). Tratando-se especificamente da ausência de recolhimento no meio aberto (ou aberto, se autorizado o trabalho externo), a jurisprudência não vem sendo vacilante ou complacente, reconhecendo que a conduta do reeducando é caracterizadora da falta grave a justificar a regressão: (...)*

*Em vista de todo o exposto, na forma do art. 50, V, 66, III, "b", e 118, I, da Lei de Execuções Penais (n. 7.210/84), reconheço o cometimento da falta grave e, ato contínuo, determino a **REGRESSÃO DO REGIME PARA O SEMIABERTO. (...)**" Negritos originais.*

Quanto à regressão do regime, a decisão não merece reparo.

A Lei de Execuções Penais, em seu art. 118, I, prevê a possibilidade de regressão de regime quando o reeducando cometer fato definido como crime doloso ou falta grave.

Embora haja a possibilidade, em situações excepcionais, de justificar as faltas graves, mormente em situações que envolvam saúde, percebe-se que o agravante não comprovou o motivo alegado.

Mesmo que o agravante estivesse efetivamente acidentado, como alegou a defesa nas razões do agravo, o fato de não ter realizado qualquer tratamento médico-hospitalar como prova, ou no mínimo, ter esclarecido melhor o tipo de doença a qual estava acometido, afasta a justificativa apresentada para a falta grave cometida.

Além disso, o apenado só retornou ao recolhimento no albergue, conforme consta na sua ficha individual de fl. 18, apenas no dia 08 de fevereiro de 2014 (fl. 18), isto é, quase oito meses depois de sua promoção ao meio aberto sem que tivesse feito um único recolhimento ao médio aberto.

Dessa forma, constatada a prática de falta grave pelo agravante, mostra-se correta a decisão que regrediu o seu regime para o semiaberto, nos termos do inciso I do art. 118 da LEP.

Nesse sentido:

*"[...] O apenado que se evade do cárcere e somente retorna mediante recaptura feita pela polícia comete falta grave. A regressão de regime, nestes casos, decorre de expressa previsão legal (LEP, art. 118, I)"*  
**[...] (TJSC, Recurso de Agravo n. 2012.030890-3, de Tubarão, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 14-06-2012).**

Em segundo lugar, quanto ao indeferimento do benefício do livramento condicional, tal sublevação não merece guarida

uma vez que o apenado ficou foragido desde o início do cumprimento de pena, elemento este por si só, impede tal concessão do supracitado beneplácito.

A propósito, observe-se o seguinte julgado:

*"Agravo em execução penal. Decisão que indeferiu livramento condicional por ausência de requisito subjetivo. (...)Agravante que se evadiu do regime semiaberto em 03/03/2011, sendo recapturado em 17/06/2011 evidenciando-se que as penas impostas não foram suficientes para dissuadi-lo da vida marginal, não havendo, pois, preenchido o requisito subjetivo. Sentenciado que não possui mérito para ser beneficiado com o livramento condicional. Decisão mantida. Agravo não provido." (TJ-SP 0306602-51.2011.8.26.0000, Relator: Borges Pereira, Data de Julgamento: 03/07/2012, 16ª Câmara de Direito Criminal, DJ 05/07/2012)*

Pelas razões acima expostas, conheço e **NEGO PROVIMENTO**, em parcial harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador João Bedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" da Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**